



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Câmara Municipal de
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

10.10.2013

AS 09:15 Horas

Ass.: [assinatura]

PROTOCOLO: 1423/2013

PROCESSO Nº108/2013

AUTOR: GILMAR PESSUTTO- PSDB

ASSUNTO: DENOMINA VIA PÚBLICA.(RUA DIVINA LEAL FERREIRA)

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

A Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, composta pelos Senhores Vereadores abaixo firmados, após proceder a análise do Projeto de Lei Ordinária nº 108/2013, Processo nº108/2013, que DENOMINA VIA PÚBLICA.(RUA DIVINA LEAL FERREIRA), exara o seguinte parecer:

O presente Projeto de Lei Ordinária não contraria a Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, "Dispõe sobre denominação de logradouro, obras, serviços e monumentos públicos, e da outras providências." A lei 6.454 de 1977 proíbe, em todo território nacional, dar nome de pessoas vivas a prédios ou outros bens públicos que pertençam a União. Nesses casos, as decisões ficam nas mãos de vereadores, prefeitos e deputados estaduais.

As cidades, as vilas, os lugarejos, tudo nasce do sonho e da necessidade dos homens. Tudo carrega a "marca" daqueles que fizeram surgir o lugar. E tudo nasce marcado pela necessidade da ordem, da lógica, que permita a sua fácil identificação. Daí o uso de números, de letras, de nomes, de "códigos" inventados pelo homem, para que essa ordem se mantenha e seja entendida por todos e para sempre.

A definição de um espaço urbano, exige que, desde o começo, atribua-se alguma forma de classificação, geralmente feita em letras ou números, que torne claro o seu desenrolar espacial.

Portanto tal Projeto de Lei Ordinária, encontra-se em acordo com a leis estalelecidas na Constituição Federal, Art.59, inciso III, Constituição Estadual, Art. 57, inciso III, Lei Orgânica Municipal, Art. 36, Inciso III e Regimento Interno em seus Art.100, alinea-b, Art 101, alinea-a, Lei Municipais nº 3.366, de 29 de maio de 2003 "Regulamenta a denominação de vias e obras públicas,"

Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977.

"Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências."

Art. 1º-É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração

Av. Dr. Casagrande, 270 – Caixa Postal 351 – Bento Gonçalves – RS – CEP 95700-000

Fone: 54 2105.9700 – E-mail: camarabento@camarabento.rs.gov.br



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadores de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.

Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.

Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exerceram, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Constituição Federal de 1988:

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo SUBSEÇÃO I Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:
III - leis ordinárias;

Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul:

SEÇÃO V Do Processo Legislativo Subseção I Disposição Geral

Art. 57 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Consolidação da Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO V



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

Das Leis e do Processo Legislativo

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III - leis ordinárias;

Regimento Interno:

CAPÍTULO III Do Processo Legislativo

Art. 100. O processo legislativo compreende a elaboração de:

b - projeto de lei complementar ou ordinária;

Art. 101. A iniciativa do processo legislativo, cabe:

a - a qualquer membro ou Comissão Técnica da Câmara, individual ou coletivamente;

Lei municipal nº 3.366, de 29 de maio de 2003. "Regulamenta a denominação de vias e obras públicas. "

Art. 1º - Os projetos de denominação de logradouros como ruas, praças, avenidas, travessas e vielas, deverão, obrigatoriamente, conter os seguintes requisitos:

a) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro a ser denominado ainda não possui denominação;

b) Certidão fornecida pelo Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Bento Gonçalves de que o logradouro, quando particular, terá denominação exclusivamente para fins de identificação;

c) Exposição de motivos, justificando o pedido;

d) "Curriculum Vitae" do homenageado, quando for o caso;

e) Certidão oferecida pela Municipalidade de que o homenageado ou a nomeação escolhida não consta denominando outra via pública;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

f) Certidão de óbito, quando se tratar de pessoa do Município a ser homenageada.

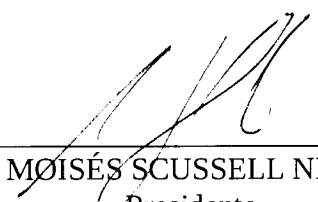
Art. 2º - Os requisitos do art. 1º da presente lei serão considerados essenciais para aprovação do projeto.

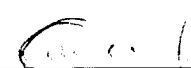
Art. 3º Projetos de denominação de obras públicas somente poderão ser apresentados após sua conclusão, observando-se o que dispõe o art. 1º desta lei, no que for atinente.

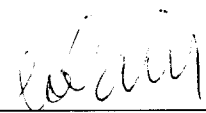
Portanto, essa Comissão não vê nenhum impedimento para que a matéria possa prosperar, ser apreciada e deliberada pelo Soberano Plenário.

O parecer é favorável.

Sala das Sessões Fernando Ferrari, aos seis dias do mês de junho de dois mil e treze.


Vereador MOISÉS SCUSSELL NETO – PMDB
Presidente


Vereadora MARLEN L.P. BALLOTTIN - PPS
Vice- Presidente


Vereador ÊNIO DE PARIS - PP
Membro Efetivo